



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM N° 039 , de 11.05.93.

CORRESPONDÊNCIA

Recebida em

11/05/93

As 11:30 horas

Edmuc

Exmº Sr.
Vereador Luiz Tarcísio Peixoto Guimarães
Presidente da
Câmara Municipal de Ubá
NESTA

Senhor Presidente,

Cumpre-nos encaminhar a V.Exª, para tramitação e votação da egrégia Câmara Municipal de Ubá, o Projeto de Lei anexo que **"estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1994"**.

O presente projeto de Lei — que será o referencial na elaboração da Proposta Orçamentária do Município de Ubá para o próximo exercício financeiro — atende ao disposto nas normas vigentes, quais sejam: art. 165, I da Constituição Federal; art. 68, II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais e art. 144, II da Lei Orgânica do Município de Ubá.

Como se pode depreender do documento em questão, a Proposta Orçamentária para 1994 conterá as prioridades da Administração Municipal, abrangendo os seguintes pontos: **Educação e Cultura, Saúde Pública, Saneamento Básico, Habitação e Urbanismo, Assistência Social, Proteção do Meio Ambiente, Transporte, Administração e Planejamento, Agricultura**, entre outros.

Assim, mandamos elaborar a presente matéria, a qual submetemos à apreciação dos senhores Vereadores e cuja tramitação esperamos ocorrer com a maior urgência possível.

Atenciosamente,

Dirceu dos Santos
Dirceu dos Santos Ribeiro
Prefeito Municipal

Ubá, MG, 11 de maio de 1993.



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 064/93, de 11.05.93.
(Ref. Mensagem nº 039, de 11.05.93).

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1994.

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 1994, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei, em consonância com os dispositivos da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município de Ubá, e Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único - A proposta orçamentária a que se refere o "caput" deste artigo, abrangerá o Poder Executivo, e Poder Legislativo e Autarquias.

Art. 2º - A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 1994, conterá estimativas de:

- a)** - Receita Tributária, Receita Patrimonial, Receita Industrial, Receita de Serviços;
- b)** - Transferências da União e dos Estados;
- c)** - Operações de Crédito;
- d)** - Alienações de bens;
- e)** - Outras Receitas diversas admitidas em Lei.

Parágrafo Único - Os valores das Receitas Tributária, Patrimonial, Industrial e Receita de Serviços, serão estimadas com base nos valores corrigidos no orçamento de 1993, considerando:

- I** - A previsão da expansão do número de contribuintes;
- II** - A atualização do Cadastro Imobiliário Fiscal do Município;
- III** - A previsão inflacionária para 1994;
- IV** - O excesso de arrecadação verificado no exercício de 1993.

Art. 3º - A proposta orçamentária para 1994 conterá as prioridades da Administração Municipal, conforme abaixo se estabelece:

01 - **Educação e Cultura** - aplicação de 25% na manutenção e desenvolvimento do Ensino, face ao art. 212 da Constituição Federal.

02 - Saúde Pública



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBI
Gabinete do Prefeito

2/3

- 03 - Saneamento Básico
- 04 - Habitação e Urbanismo
- 05 - Assistência Social
- 06 - Proteção ao Meio Ambiente
- 07 - Transporte
- 08 - Administração e Planejamento
- 09 - Agricultura
- 10 - Pagamento da Dívida Contratada
- 11 - Pagamento de débitos constantes de Precatórios Judiciaários, apresentados até 1º de julho de 1994.

Art. 4º - A despesa do Município terá seu valor fixado em **80% (oitenta por cento)** do valor da Receita Orçamentária total estimada e será distribuída às unidades orçamentárias de acordo com as necessidades que cada unidade apresentar, de conformidade com as prioridades estabelecidas no art. 3º desta Lei.

Art. 5º - Na programação e execução de obras da administração pública Municipal será observado:

- I - As obras em execução terão prioridades sobre novos projetos;
- II - Os novos projetos só serão programados se houver viabilidade técnica, econômica e financeira, previamente comprovada;
- III - Não serão programados novos projetos à custa de anulação de dotações destinadas a projetos em execução.

Art. 6º - A despesa com pessoal terá prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

Parágrafo Único - Serão consideradas despesas com Pessoal:

- I - O pagamento de subsídios e verbas de representação dos agentes políticos do Município;
- II - O pagamento de Pessoal do Poder Legislativo do Município;
- III - O pagamento do Pessoal de autarquias;
- IV - O pagamento de Pessoal ativo e inativo, inclusive pensionistas, do Poder Executivo do Município;
- V - O pagamento do Salário Família aos servidores do Município;
- VI - O pagamento das contribuições para formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;
- VII - O pagamento das obrigações Patronais do Município;
- VIII - O pagamento de Pessoal designado, na forma da Lei, para prestação de serviços temporários;
- IX - O pagamento de indenizações trabalhistas.



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

3
81

Art. 7º - Somente serão destinados recursos para subvenções Sociais, Contribuições ou Auxílios Financeiros a entidades de utilidade pública, reconhecida por Lei Municipal, sem fins lucrativos, em cujos Estatutos constam objetivos claros voltados para o bem estar sócio-cultural da população do Município de Ubá.

Art. 8º - Figurará na Lei Orçamentária uma Reserva de Contingência de 20% (vinte por cento) do valor da Receita Orçamentária total estimada.

Art. 9º - O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado pelo Chefe do Executivo à Câmara Municipal de Ubá até 30 de setembro de 1993, e deverá ser devolvida para sanção até 30 de novembro de 1993.

§ 1º - O não encaminhamento, pelo Chefe do Executivo, do Projeto de Lei Orçamentária anual à Câmara, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, implicará a elaboração, pela Câmara Municipal, da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 1994, baseada no Orçamento de 1993, com os valores corrigidos monetariamente.

§ 2º - A não devolução, pela Câmara Municipal, do Projeto de Lei Orçamentária anual para sanção, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, implicará a promulgação, como Lei, do Projeto originário do Poder Executivo.

§ 3º - Rejeitado pela Câmara Municipal o Projeto de Lei a que se refere o art. 1º desta Lei, prevalecerá, para o exercício de 1994, o Orçamento de 1993, com os valores corrigidos monetariamente.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ubá, MG, 11 de maio de 1993.

Dirceu dos Santos Ribeiro
Prefeito Municipal